



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 204/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 12 de novembro de 2024

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I e II)

01-PROCESSO Nº 2014/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 140/2024

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA ALE.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA LEGISLATIVA, PREVISTO NO § 1º DO ART. 2º DA LEI 7.112/2009; INSTITUI A MODALIDADE DE TELETRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº 1660/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

02-PROCESSO Nº 3249/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO ZUMBI DOS PALMARES, À SENHORA DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A FRENTE DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA.

Parecer Nº 1394/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

03-PROCESSO Nº 365/2024

PROJETO DE LEI Nº 770/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 40 (QUARENTA) ANOS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1329/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 2931/2023

PROJETO DE LEI Nº 577/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

PROIBE OS POSTOS COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR, VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.

Parecer Nº 867/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1473/2024: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

05-PROCESSO Nº 2606/2023

PROJETO DE LEI Nº 503/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1331/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1557/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Beбето.

06-PROCESSO Nº 1900/2023

PROJETO DE LEI Nº 405/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DO MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 555/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 1449/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros

07-PROCESSO Nº 1231/2023

PROJETO DE LEI Nº 327/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FATIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE NEGAR A REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM RAZÃO DA SUA DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 686/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1440/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

Parecer Nº 1575/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 841/2023

PROJETO DE LEI Nº 264/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer Nº 294/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 330/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 662/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a Emenda apresentada.

Relatora: Deputada Rose Davino.

Parecer Nº 1554/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da **EMENDA ADITIVA** ao presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

09-PROCESSO Nº 2132/2024

PROJETO DE LEI Nº 1092/2024

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

CRIA 20 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DE 3ª ENTRÂNCIA, ALTERA O ANEXO III, DA LEI ESTADUAL Nº 7.185, DE 28 DE JULHO DE 2010 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10-PROCESSO Nº 1576/2024

PROJETO DE LEI Nº 1004/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BAIXO SÃO FRANCISCO - RENASCER.

Parecer Nº 1657/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

11-PROCESSO Nº 1314/2024

PROJETO DE LEI Nº 961/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A QUADRILHA JUNINA SANTA FÉ DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1689/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 1294/2024

PROJETO DE LEI Nº 959/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MANOEL GONÇALVES – IMG.

Parecer Nº 1679/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

13-PROCESSO Nº 1179/2024

PROJETO DE LEI Nº 925/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A LOJA MAÇÔNICA PERFEITA AMIZADE ALAGOANA.

Parecer Nº 1698/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

14-PROCESSO Nº 755/2024

PROJETO DE LEI Nº 848/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO REMI CALHEIROS.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A QUADRILHA JUNINA ESTRELA DO MAC, DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1649/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

15-PROCESSO Nº 966/2024

PROJETO DE LEI Nº 888/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1682/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

16-PROCESSO Nº 831/2024

PROJETO DE LEI Nº 864/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FATIMA CANUTO.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A ENCENAÇÃO DA ÚLTIMA EXECUÇÃO POR PENA DE MORTE NO BRASIL, OCORRIDA NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1669/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 346/2024

PROJETO DE LEI Nº 765/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

OBRIGA AS REFINARIAS E DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECEREM CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1223/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1456/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

18-PROCESSO Nº 1412/2024

PROJETO DE LEI Nº 982/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A UNIÃO CONSERVADORA DE ALAGOAS - UCA.

Parecer Nº 1697/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

19-PROCESSO Nº 884/2024

PROJETO DE LEI Nº 873/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE PEDÓFILOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1268/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 1558/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Beбето.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1701/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº. 1850/24

Relator: Deputado *RONALDO MEDEIROS*

EMENTA: Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Informações e Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas encaminhou à Assembleia Legislativa, por meio do Ofício nº 87/2024-GP, projeto de lei substitutivo que visa criar o cargo em comissão de Coordenador de Informações e Tratamento de Dados Pessoais em sua estrutura organizacional.

O projeto substitutivo foi apresentado em substituição ao anteriormente encaminhado pelo Ofício nº 72/2024-GP, de 12/8/2024, devido à verificação de erros materiais e inconsistências detectadas, protocolado sob PL nº 1058/24.

II - ANÁLISE

Compete a estas Comissões a análise da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, assim como questões de mérito, nos termos regimentais.

Principais alterações do substitutivo em relação ao projeto original:

1. Nomenclatura do cargo:
 - Texto original: "Encarregado de Dados Pessoais"
 - Substitutivo: "Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

2. Símbolo do cargo:

- Texto original: ETD
- Substitutivo: CIDP

3. Remuneração:

- Texto original: R\$ 8.886,36
- Substitutivo: R\$ 8.463,20 (redução de R\$ 423,16)

4. Atribuições:

- O substitutivo acrescenta a atribuição de "coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais" como primeira competência do cargo (Art. 2º, I)
- As demais atribuições permanecem essencialmente as mesmas, com ajustes de redação

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais, tendo sido apresentado o respectivo impacto financeiro para os exercícios de 2024 e 2025, conforme mencionado no ofício de encaminhamento.

A alteração mais significativa do ponto de vista financeiro é a redução do subsídio proposto, o que representa uma economia aos cofres públicos e demonstra compromisso com a responsabilidade fiscal.

Quanto ao mérito vem na esteira de melhor adequar a organização aos novos desafios da área da informática.

As mudanças propostas no substitutivo aprimoram a definição do cargo e suas atribuições, mantendo a essência da proposta original de adequação do TCE-AL à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

III – VOTO

Em face do exposto, esta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

1. ACOLHEM integralmente o texto substitutivo apresentado pelo TCE/AL através do Ofício nº 87/2024-GP, passando a adotá-lo como Substitutivo desta Comissão;
2. Votam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1058/2024, na forma do Substitutivo apresentado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES

DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1058/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE INFORMAÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, decreta:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento em comissão que integrará a estrutura organizacional do Tribunal de Contas, vinculado à Diretoria de Planejamento e Orçamento – DPO, a saber:

I – 1 (um) cargo de Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais, com remuneração descrita no Anexo Único desta lei.

Art. 2º Constituem atribuições inerentes ao cargo de Encarregado de Dados Pessoais:

I - coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais;

II - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

III- receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

IV- orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

V- executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. O Coordenador encarregado pelas informações e pelo tratamento de dados pessoais deverá ter os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

Art. 3º São atribuições complementares do Coordenador, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas em normas complementares, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I – elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II – elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III – elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV- identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

V- definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI- implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art.33, da Lei nº 13.709, de 2018; e – formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º O Coordenador deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

§ 2º O sigilo previsto não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente.

Art. 4º A designação do Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais deve ser baseada no perfil e competências essenciais à sua atribuição, preferencialmente, o conhecimento sobre privacidade e proteção de dados, análise jurídica, gestão de riscos e governança, cujo provimento demandará escolaridade de nível superior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

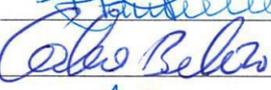
**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro
de 2024.**



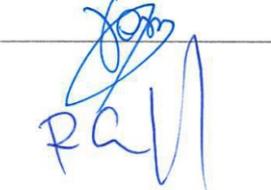
PRESIDENTE



RELATOR



Carlos Belas



RAI



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE LEI Nº 1058/2024

ANEXO ÚNICO

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais	CIDP	1	R\$ 8.463,20

(Handwritten signatures)

(Handwritten signatures)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1716/2024

Relatório Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1087, de 2024.

Processo: 2123/24

Autor (a): Gabi Gonçalves

Assunto: Considera de Utilidade Pública o Centro Cultural e Ambiental Cidadela.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pela Deputada Gabi Gonçalves, que considera de Utilidade Pública o Centro Cultural e Ambiental Cidadela.

Em sua justificativa, a Autora aduz que “O Centro Cultural Cidadela merece ser considerado de utilidade pública por seu impacto significativo na promoção da economia solidária e no fortalecimento da comunidade de Maceió. Criado por mulheres empreendedoras com a visão de unir esporte, música, arte e apoio à família, o centro se destaca como um exemplo notável de como iniciativas locais podem gerar mudanças positivas em várias áreas. Ao investir em atividades culturais e esportivas, o Cidadela não só enriquece a vida cultural da cidade, mas também oferece oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional para os habitantes locais.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao

Asssembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

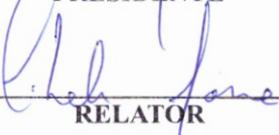
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1087 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de novembro de 2024.



PRESIDENTE

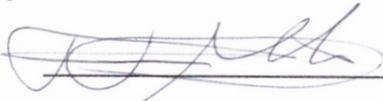


RELATOR











Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator(a) Dep. Cibele Moura - Processo Nº 2449/24
PARECER Nº 1717/2024

Referência: Projeto de Resolução Nº 159, de 2024.

Autor (a): Carla Dantas

Assunto: Concede a comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Dr. Fábio Luiz Araújo Lopes De Farias. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, pela Deputada Carla Dantas, que concede a comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Dr. Fábio Luiz Araújo Lopes De Farias.

Em sua justificativa, a autora sustenta que “o objetivo da proposição, é reconhecer a significativa contribuição do Dr. Fábio Luiz Araújo Lopes de Farias ao Estado de Alagoas, por meio de um histórico de serviços prestados em diversas áreas da administração pública, saúde, educação e desenvolvimento econômico. Sua trajetória ilustra um compromisso contínuo com o bem-estar da sociedade alagoana, destacando-se pela atuação em posições estratégicas e de liderança”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)

v



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

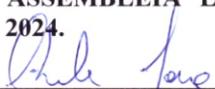
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

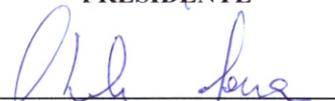
3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 159/24, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de novembro de 2024.

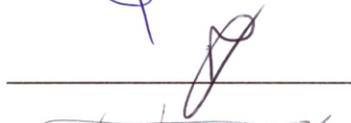


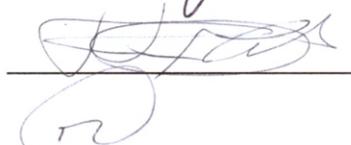
PRESIDENTE



RELATOR







Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1718 /2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1811/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1046/2024

AUTOR: Deputado Inácio Loiola

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Inácio Loiola que “Considera como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Alagoas, o forró como gênero musical nordestino”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição tem o objetivo de reconhecer o forró como patrimônio cultural do Estado de Alagoas, uma vez que se trata da expressão e manifestação artística do povo nordestino.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao reconhecer no gênero musical forró importância cultural e histórica para o Estado de Alagoas, o projeto de Lei se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 216 da Constituição Federal que prevê:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira(...)

Já em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2024 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de novembro de 2024.

Presidente: *[assinatura]*
Relatora: *[assinatura]*
Membro: _____
Membro: *[assinatura]*
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1719 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 1502/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa sob o número **124/2024** e que **"CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO AO DOUTOR DIÓGENES DE MENDONÇA BERNARDES."**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

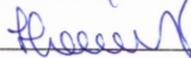
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 124/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 05 de Novembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1720 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2013/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa sob o número **1075/2024** e que "**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE EM PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFISSIONAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

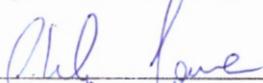
Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 1075/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 05 de novembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1721/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1700/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132/2024

Rebater Dep. Ricardo Nezinho

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que concede a Comenda de Mérito Vera Arruda à empreendedora Mônica Luna Lima Casado pelos relevantes serviços prestados no setor do empreendedorismo no Estado de Alagoas conforme justificativa do Projeto.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputado Estadual e oferecida à personalidade com serviços prestados ao Estado de Alagoas conforme *curriculum* anexado ao Projeto, nos termos da Resolução nº 729/2023.

Assim, o Projeto de Resolução cumpre todos os requisitos formais e legais previstos para matéria.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



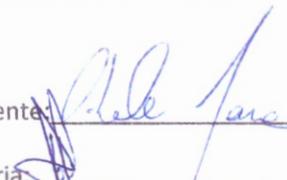
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

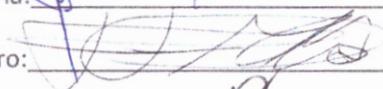
CONCLUSÃO DA COMISSÃO

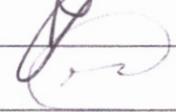
Nestes termos, o Projeto de Resolução nº 132/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05
de novembro de 2024.

Presidente:  _____

Relatoria:  _____

Membro:  _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1723 /2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO.

Processo nº - 2591/24

Relator: Deputado

RAIMUNDO ALBUQUERQUE

Referente ao Projeto de Lei nº 1146/2024, que "Altera a Lei Estadual nº 8.965, de 14 de setembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com garantia da União, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei Estadual nº 8.965, de 14 de setembro de 2023, modificando a moeda da operação de crédito autorizada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), de dólares americanos para ienes japoneses.

A proposta mantém o objetivo original da operação, que é a reestruturação e recomposição da dívida do Estado de Alagoas através do Programa Alagoas Mais Sustentável, alterando apenas o valor e a moeda da operação de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares) para ¥ 96.738.348.785,63 (noventa e seis bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco ienes japoneses e sessenta e três centavos).

II - ANÁLISE

A matéria encontra-se no âmbito da competência do Estado de Alagoas, conforme previsto no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, que estabelece a iniciativa privativa do Governador para leis que disponham sobre matéria orçamentária.

A alteração proposta está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e demais normas que regem as operações de crédito público.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A mudança da moeda de referência de dólares americanos para ienes japoneses representa uma estratégia financeira que visa otimizar as condições da operação de crédito, mantendo-se inalterados os objetivos e a destinação dos recursos.

Em análise dos valores apresentados, considerando as taxas de câmbio projetadas para 30 de outubro de 2024, temos:

a) O valor original de US\$ 300.000.000,00, convertido à taxa de R\$ 5,05 por dólar, corresponde a R\$ 1.515.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e quinze milhões de reais);

b) O novo valor em ienes de ¥ 96.738.348.785,63, convertido à taxa de R\$ 0,0157 por iene, corresponde a R\$ 1.518.792.076,13 (um bilhão, quinhentos e dezoito milhões, setecentos e noventa e dois mil, setenta e seis reais e treze centavos).

A diferença de aproximadamente R\$ 3.792.076,13 entre as duas conversões representa menos de 0,25% do valor total, demonstrando que a alteração da moeda de referência mantém a equivalência do montante em reais, preservando assim o valor original da operação de crédito.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta está adequadamente instruída e não apresenta óbices quanto à sua aprovação.

III - VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1146/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 7 de novembro de 2024.

Breno Albuquerque PRESIDENTE

Breno Albuquerque RELATOR

RA
Colo Beliz (CARTA)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1724/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1145, de 2024.

Processo: 2584/24

Autor (a): Marcos Barbosa

Relator (a): *Cibele Moura*

Assunto: Considera de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Marcos Barbosa, que considera de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas.

Em sua justificativa, o Autor aduz que “A Associação dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas - ABMAL, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 25 de maio de 2011, sediada na Rua 14 de julho, nº 139, localizada no bairro do Poço, nesta cidade, com a finalidade de congregar os bombeiros militares (ativos e inativos), promovendo o fortalecimento da classe, através do desenvolvimento de uma postura política, nas questões institucionais que envolvam seus interesses.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao

[Assinatura]
Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1145 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de novembro de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR





